

Luz, concelho de Tavira, distrito de Faro, a igreja paroquial e capela do Livramento com suas dependências e objectos do culto, e a parte da residência paroquial não ocupada pela escola e habitação do professor, com o respectivo quintal.

Vilarelho, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, além dos bens relacionados na portaria publicada por extracto no *Diário do Governo* de 5 de Janeiro último, os objectos cultuais da igreja paroquial e a capela de S. Sebastião com suas dependências, adro, alfaias e demais pertenças.

S. Lourenço, concelho de Estremoz, distrito de Évora, a igreja paroquial e capela de S. Romão com suas dependências e objectos do culto.

Atalaia, concelho de Portel, distrito de Évora, a igreja paroquial com todas as suas dependências e objectos do culto.

Pombalinho, concelho de Soure, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e capelas públicas com todas as suas dependências e objectos do culto.

Cereal, concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal, a igreja paroquial e capela da Senhora da Conceição com suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral,
Germano Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:322

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem nomear para exercer o cargo de Sub-Secretário de Estado das Finanças o Dr. Artur Águedo de Oliveira, vice-presidente do Tribunal de Contas. Estas funções são retribuídas pelo capítulo 6.º, artigo 38.º, do orçamento aprovado para o corrente ano económico.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 19:323

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com

força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Das decisões finais proferidas pelo Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos haverá recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública, com o fundamento de errada interpretação ou aplicação da lei, quando a decisão tenha sido desfavorável ao recorrente em valor superior a 50.000\$.

§ 1.º Este recurso será interposto no prazo de trinta dias, a contar da respectiva intimação, por meio de simples requerimento, em que se declare a vontade de recorrer.

§ 2.º O recurso pode ser minutado ou contraminutado dentro do prazo de dez dias. Se a parte interessada não tiver feito declaração alguma a tal respeito, deve entender-se que quer minutar ou contraminutar perante o Supremo Conselho.

§ 3.º Por parte da Fazenda Nacional pode minutar ou contraminutar o Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado das Finanças ou o director geral das contribuições e impostos.

§ 4.º Em tudo quanto não vai expressamente regulado, seguir-se há quanto à interposição e expedição do recurso, na parte aplicável, o disposto nos artigos 29.º e 31.º a 34.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

§ 5.º Perante o Supremo Conselho observar-se hão as disposições dos artigos 13.º a 18.º e 25.º a 28.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931.

Art. 2.º O recurso subirá ao Supremo Conselho independentemente da contagem e do pagamento das custas. Se a Fazenda Nacional ficar a final vencedora, feita a conta e pagas as custas correspondentes ao processado perante o Supremo Conselho de Administração Pública, os autos baixarão officiosamente ao Tribunal Superior das Contribuições e Impostos para serem aí contadas e pagas as custas devidas pelo que tiver sido processado até à expedição do recurso para o Supremo Conselho.

Art. 3.º (transitório). O preceituado neste decreto é aplicável às decisões já proferidas, quando não tenha ainda decorrido o prazo fixado no § 1.º do artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:324

Tendo sido nomeado Sub-Secretário de Estado das Finanças o vice-presidente do Tribunal de Contas, e atendendo à necessidade de manter completo o quadro dos respectivos vogais, sobretudo emquanto não puder considerar-se normalizado o serviço do Tribunal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º

do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo 1.º É o Governô autorizado a fazer substituir por individuo estranho ao respectivo quadro o vice-presidente do Tribunal de Contas.

Art. 2.º A nomeação do substituto será feita nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e pelo tempo que durar o actual impedimento do vice-presidente do mesmo Tribunal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governô da República, em 9 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Inspecção de Seguros

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 19:305, de 22 de Janeiro de 1931, publicado no *Diário do Governô* n.º 28, 1.ª série, de 3 do corrente, no seu artigo 1.º onde se lê: «Os actos e contratos simuladamente celebrados com o fim de lesar os sinistrados por quaisquer responsáveis», deve ler-se: «Os actos e contratos simuladamente celebrados, com o fim de lesar os sinistrados, por quaisquer responsáveis».

Inspecção de Seguros, 6 de Fevereiro de 1931.—O Inspector, *Raúl Cardoso Ressano Garcia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:325

Não tendo o decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930, alterado as disposições do artigo 27.º do Estatuto dos Officiais da Armada, embora tivesse substituído as disposições dos artigos 29.º e 36.º do mesmo diploma;

Verificando-se que a doutrina da alínea b) do referido artigo 27.º necessita ser esclarecida quanto à forma da contagem do tempo efectivo de serviço, a fim de se atender à situação dos officiais cuja data do alistamento é retrotraída para efeitos de reforma, nos termos do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919;

E atendendo a que princípios iguais aos estabelecidos pelo mesmo decreto n.º 5:571 se devem aplicar para os efeitos da alínea b) do artigo 27.º do Estatuto dos Officiais da Armada;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos da alínea b) do artigo 27.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, ao tempo

de serviço efectivo dos officiais da armada contado desde a data do alistamento na respectiva classe deve juntar-se, para aqueles a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 61.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, o número de anos que nos mesmos parágrafos está indicado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governô da República, em 9 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 19:326

Atendendo ao que requereu a Companhia Colonial Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, e à informação prestada pelo governador de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia Colonial Portuguesa, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Commercial, a conservar no seu domínio o posse, por mais de dez anos, os bens imobiliários que possui na colonia de S. Tomé e Príncipe, destinados à realização dos fins para que se constituiu.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governô da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*